

#	Usuário	Item da Minuta	Proposta de Alteração	Justificativa	Trecho da consulta pública	Numeração modificada	Comentários INPI
1	Julio Guidi Lima da Rocha	Art. 61	Art. 61. Para os efeitos dos artigos 26 e 31 da LPI, será considerado final de exame em primeira instância a data correspondente a 30 (trinta) dias após a publicação na RPI de decisão saneadora do exame.	A proposição do Art. 61 da nova Instrução Normativa, conforme está na minuta apresentada, melhorou em muitos aspectos o antigo Art. 32 da IN30/2013, uma vez que existe agora uma publicação que oficializa o final do exame. Entretanto, mesmo com tal mudança o requerente da patente pode vir a ser surpreendido, sem qualquer aviso prévio, que seu prazo para apresentação de pedido dividido acabou de encerrar com a simples publicação do deferimento ou indeferimento (9.1 ou 9.2) na RPI. Assim, sugere-se a criação de um despacho saneador do exame, que irá dar um prazo de 30 (trinta) dias para que de fato seja o fim do exame, não cabendo após esta data nenhum ato que dependa do final do exame como os do Art. 26 e do 31 da LPI. Assim o Requerente terá um prazo definido e razoável para exercer seu direito de apresentar divisões do pedido ou subsídios ao exame.	61	63	Texto alterado conforme entendimento vigente da Procuradoria.
2	Kasznar Leonardos	Art. 11, §2º	[excluir o parágrafo]	O artigo 12 da LPI não limita o período de graça a tipos específicos de divulgação, muito menos diz que somente seriam aceitos documentos não-patentários. Pelo contrário, o Art. 12 diz explicitamente em seu inciso II que divulgações feitas pelo INPI na forma de publicação oficial de pedidos depositados sem o consentimento do inventor fazem parte do período de graça. Adicionalmente, o inciso III igualmente determina que divulgações feitas por terceiros (e nisto devem ser incluídos outros órgãos internacionais) sem autorização do inventor também são excluídos do estado da técnica. O Art. 12 da LPI em nenhum momento exclui os documentos patentários, muito pelo contrário.	11 §2º		O item 3.59 das Diretrizes de Exame Bloco II (Res. 169/2016) deixa claro que "As divulgações aceitas para o período de graça são documentos não-patentários."
3	Kasznar Leonardos	Art. 15 §2º	Caso o pedido posterior não reivindique prioridade interna de um pedido anterior nos termos do caput, o primeiro pedido constituirá estado da técnica, desde que venha a ser publicado.	O artigo 12 da LPI fala de divulgação e divulgação implica necessariamente em <u>publicação</u> . O caput deste artigo 15 da consulta pública fala em pedido não publicado. Como o Art. 11 §2º da LPI determina que, para aferição de novidade, pedidos nacionais não publicados somente serão estado da técnica caso venham a ser publicados, da forma como redigida a minuta o artigo 11§2º está sendo contrariado.	15 §2º		Sugestão acatada.
4	Kasznar Leonardos	Art. 30 inciso IV	as reivindicações independentes de categorias diferentes, e ligadas pelo mesmo conceito inventivo, quando uma das categorias for especialmente adaptada à outra, deverão ser formuladas de modo a evidenciar sua interligação, empregando-se, na parte inicial da reivindicação, expressões, como por exemplo: "Aparelho para realização do processo definido na reivindicação...", "Processo para a obtenção do produto definido na reivindicação...", devendo ser entendido como "especialmente adaptada à outra" uma reivindicação que necessariamente depende da ou resulta na matéria reivindicada em outra reivindicação independente.	Existem situações onde duas reivindicações independentes, ligadas pelo mesmo conceito inventivo, não são necessariamente "especialmente adaptada à outra". O atual texto da Instrução Normativa vem levando Examinadores do INPI a requerer a interligação em toda e qualquer situação, mesmo naquelas onde reivindicações independentes guardam entre si as mesmas características particulares e essenciais, mas que não são complementares entre si. Além disso, seria importante uma melhor definição de se a interligação das reivindicações independentes resulta em restrição da reivindicação. Por exemplo, na situação "Aparelho para realização do processo definido na reivindicação X...", as características definidas no processo da reivindicação X seriam parte da reivindicação de Aparelho?	30 inciso IV		Texto mantido, o inciso prevê a possibilidade de interligar ou não, sendo obrigatório quando uma categoria é especialmente adaptada à outra.
5	Kasznar Leonardos	Art. 50	O pedido de patente poderá ser dividido em dois ou mais até o final do exame nas seguintes condições: I. a requerimento do depositante, mesmo em caso das reivindicações apresentarem grupos de invenções inter-relacionados pelo mesmo conceito inventivo; II. Em atendimento a exigência de parecer, quando o exame técnico revelar que o pedido contém grupos de invenções que compreendem mais de um conceito inventivo ou mais de um modelo de utilidade.	O artigo 26 da LPI determina que o pedido poderá ser dividido, de ofício ou a requerimento do depositante, até o final do exame. As únicas ressalvas do artigo 26 são com relação a não exceder a matéria inicialmente revelada e fazer referência ao pedido original. <b>Não há, em qualquer artigo da LPI, a definição do que seria fim de exame e muito menos que este fim se dá com a 1ª instância.</b> Delimitar o fim do exame como sendo a 1ª instância mesmo em situações onde ainda cabe recurso mina um direito do depositante garantido pelo legislador. Ainda, é importante destacar que o Art. 212§1º da LPI diz "Os recursos serão recebidos nos efeitos suspensivo e devolutivo pleno, <b>aplicando-se todos os dispositivos pertinentes ao exame de primeira instância, no que couber.</b> ". Em vista deste parágrafo e do fato de que a LPI não define final de exame como sendo a 1ª instância, entende-se que o artigo 26 da LPI deve ser aplicado a segunda instância. Assim, vedar o direito do depositante de dividir o pedido durante a fase recursal vai contra os preceitos da LPI.	50		Texto alterado conforme entendimento vigente da Procuradoria.
6	Kasznar Leonardos	Art. 50 §1º	Considera-se "pedido original" qualquer pedido devidamente depositado.	O artigo 26 da LPI determina que o pedido poderá ser dividido, de ofício ou a requerimento do depositante, até o final do exame. As únicas ressalvas do artigo 26, feitas através de seus incisos, são com relação a não exceder a matéria inicialmente revelada e fazer referência ao pedido original. O legislador ao redigir o artigo 12 usa o termo "pedido" no caput de forma ampla com o óbvio intuito de que qualquer pedido possa ser dividido. O termo "pedido original" somente aparece no inciso claramente com o intuito de fazer alusão a este mesmo pedido qualquer mencionado no caput. Dito de outra maneira, o "pedido original" ao qual o inciso se refere é "o pedido do qual o dividido se origina" e não visa criar uma entidade nova de "pedido absoluto" separada do "pedido dividido" onde somente o primeiro poderia ser dividido.	50 §1º		Texto mantido, pois reflete a prática corrente quanto à definição de pedido original.

#	Usuário	Item da Minuta	Proposta de Alteração	Justificativa	Trecho da consulta pública	Numeração modificada	Comentários INPI
7	Kasznar Leonardos	Art. 51 inciso III	uma cópia de comparação indicando, especificamente, as alterações do pedido dividido com relação ao quadro reivindicatório pendente do pedido original ou, caso o exame já tenha sido requerido para o pedido original, com relação ao quadro reivindicatório para o qual foi requerido exame, com marcação de tachado nos trechos removidos, e marcação de sublinhado nos trechos incluídos ou substituídos.	a minuta não deixava claro qual seria o quadro do pedido original a ser usado para a comparação, isto é, se seria o quadro para o qual foi requerido exame ou se seria para o quadro pendente	51 III		Texto alterado para melhor clareza.
8	Kasznar Leonardos	Art. 54	Quando as reivindicações do pedido dividido forem resultantes da divisão do quadro reivindicatório do pedido original, as reivindicações do pedido original deverão ser correspondentemente alteradas para excluir a matéria reivindicada no pedido dividido.	Da forma como redigido o artigo na minuta, um quadro que possuíse duas reivindicações independentes de mesma categoria que definem conjuntos alternativos de características essenciais da invenção e unidas por um mesmo conceito inventivo jamais poderia ser dividido, mesmo não havendo dupla proteção. Isto porque ao excluir a matéria do dividido do pedido original diversas características essenciais seriam removidas da independente uma vez que elas tem unidade de invenção (e por isso invariavelmente compartilham algumas características). Isto vai de encontro com o direito do depositante de dividir o pedido voluntariamente (vide item 3.136 da Res. 124/2013). O artigo 26 da LPI somente veda a divisão do pedido <b>caso exceda a matéria inicialmente revelada</b> . A redação original (Art. 20 da IN 30) deixava claro que a situação em que a matéria deve ser excluída era para evitar que a mesma matéria fosse examinada repetidamente e para evitar dupla proteção.	54		Sugestão acatada.
9	Kasznar Leonardos	Art. 55	Art. 55. O pedido dividido será considerado como estando na mesma fase processual em que se encontra o pedido original, aproveitando-se os documentos, pareceres e petições do pedido original, no que couber. Parágrafo único: fica vedado o indeferimento do pedido dividido em primeiro exame.	Em vista dos preceitos do direito a ampla defesa, garantido pelo direito administrativo, o aproveitamento de pareceres anteriores emitidos para o pedido original não poderiam ser usados como base para um indeferimento sem permitir ao depositante que se manifeste em defesa de seu pleito e sem que lhe seja dada a oportunidade de submeter eventuais modificações ao pedido de modo a superar eventuais objeções	55		Texto mantido. Não nos parece que o direito de manifestação foi suprimido, uma vez que a matéria já teria sido apreciada antes no pedido original.
10	Kasznar Leonardos	Art. 61	Para os efeitos dos artigos 26 e 31 da LPI, será considerado final de exame a data de 60 dias contados da data de publicação na RPI da decisão de deferimento, arquivamento definitivo ou indeferimento, salvo se aberto recurso ao indeferimento. §1º. No caso de haver recurso a decisão de indeferimento, o final do exame dar-se-á 60 dias contados da publicação da manutenção do indeferimento na RPI.	Na forma como redigida a minuta não há um prazo claro para o final do exame visto que a publicação da decisão de deferimento e indeferimento ficam a cargo da análise do examinador e da disponibilidade para publicação na RPI. O depositante não é capaz de prever quando tal análise e publicação serão realizadas e, portanto, quando será encerrado o prazo para dividir o pedido conforme seu direito garantido no artigo 26 da LPI. Lembrando ainda que o artigo 26 da LPI não define o que seria o final de exame, muito menos que estaria se referindo ao exame em 1ª instância. Adicionalmente, o art. 212 §1º determina que os dispositivos de 1ª instância devem ser aplicados, onde couber, a 2ª instância. Sendo assim, é razoável que seja concedido ao depositante um prazo claro e preciso para realizar a divisão do pedido.	61	63	Texto alterado conforme entendimento vigente da Procuradoria.
11	ASPI	Artigo 2º	<del>III - IV - pedido com depósito não efetuado - é o pedido apresentado que não atendeu às condições estabelecidas para ser considerado como depositado; e</del> <del>IV - III - pedido depositado - é o pedido apresentado, que após avaliação do exame formal preliminar, é aprovado quanto aos requisitos formais estabelecidos.</del>	Alterar a ordem de definição do III e IV para seguir a ordem do processamento.	2º		Texto mantido. A ordem dos incisos reflete o andamento regular, sendo colocada a exceção por último.
12	ASPI	Parágrafo único - artigo 3º	Parágrafo Único - Os requisitos mínimos para apresentação do pedido de patente, <del>conforme artigos 19 e 21 da LPI, -conforme art. 21 da LPI;</del> são o relatório descritivo ou reivindicações em língua portuguesa, dados relativos ao depositante e ao inventor e o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) efetuado até a data de apresentação do pedido.	Os requisitos mínimos não estão estabelecidos somente no artigo 21 da LPI. Nossa sugestão é mencionar tanto o artigo 19 quanto o 21 da LPI.	3º §único		Texto mantido. O parágrafo único trata especificamente do art.21 da LPI (o mínimo para a apresentação do pedido).
13	ASPI	§1º - artigo 4º	§1º - Antes da apresentação do pedido de patente deverá ser gerada a GRU correspondente à natureza do pedido conforme tabela de retribuição vigente. <b>O pagamento da GRU deverá ser efetuado até o final do dia do depósito do pedido de patente.</b>	O pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) deve ser efetuado até a data de apresentação do pedido, sendo este um requisito mínimo conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 3º.	4º §1º		Texto alterado para melhor clareza.
14	ASPI	Seção II - Do pagamento	Seção II - Do Pagamento	A seção anterior (Do depósito) já está numerada como Seção II. Por ter apenas um artigo, sugerimos suprimir a expressão inteira "Seção II - Do pagamento" ao invés de renumerar.	Seção II - Do pagamento	Seção III	Texto alterado para melhor clareza.
15	ASPI	Novo parágrafo do artigo 7º.	<b>§2º. Constatada divergência no valor da GRU gerada, será emitida exigência para complementação do valor.</b>	Sugerimos deixar claro o que vai ocorrer em caso de divergência no valor pago da GRU.	7º		Texto mantido. As especificações dessa norma podem ser objeto de exigência a qualquer tempo.
16	ASPI	Parágrafo único do artigo 7º.	<b>§1º. Parágrafo Único - Em processos em regime de cotitularidade, para fazer jus aos descontos, todos os requerentes deverão atender aos critérios estabelecidos na tabela de retribuição vigente.</b>	Renomear "Parágrafo Único" como §1º, e incluir o §2º sugerido acima.	7º §único		Texto mantido. Não se aplica, pois não houve alteração no art.7º

#	Usuário	Item da Minuta	Proposta de Alteração	Justificativa	Trecho da consulta pública	Numeração modificada	Comentários INPI
17	ASPI	Art. 8º	Art. 8º. A numeração dos pedidos de patente será fornecida pelo INPI e constituída por quatro <del>partes segmentos</del> e um dígito verificador, a saber: país (BR), natureza de proteção, ano da apresentação do pedido, e o sequencial numérico dos depósitos, <u>seguido de um dígito verificador</u> , conforme <del>norma normativa</del> vigente.	Sugestão de redação para deixar mais clara a leitura do artigo.	8º		Texto alterado para melhor clareza.
18	ASPI	Art. 13	Art. 13. A reivindicação de prioridade deverá ser indicada no requerimento de depósito do pedido, e comprovada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias <u>contados da data do depósito</u> , por documento hábil da origem, acompanhado da tradução simples da certidão de depósito ou documento equivalente.	Sugestão de redação para deixar mais claro o prazo.	13		Sugestão acatada.
19	ASPI	Art. 19	Art. 19. Representações gráficas, tais como figuras, fotografias, fluxogramas ou gráficos, deverão ter qualidade suficiente de forma que todos os detalhes sejam reprodutíveis <del>quando impressos e incluídos no documento na seção</del> de desenhos do pedido, <u>podendo ser coloridas, na cor preta ou em tons de cinza</u> , não sendo aceitas <u>tais representações gráficas</u> no relatório descritivo, nas reivindicações <del>ou</del> e no resumo.	Sugestão de redação para deixar claro que figuras coloridas podem ser aceitas.	19		Texto mantido. Não há proibição para apresentação de imagens coloridas, portanto são aceitas.
20	ASPI	Art. 20	Art. 20. Tabelas, fórmulas ou estruturas químicas e <u>expressões equações</u> matemáticas, deverão ser incluídas apenas no relatório descritivo ou nas reivindicações, <u>devidamente identificadas</u> e apresentadas <del>em caracteres</del> na cor preta. <del>Parágrafo único – As fórmulas química e/ou equações matemáticas, bem como tabelas, quando inseridas no texto, deverão ser identificadas.</del>	Sugestão de redação para simplificar a leitura do artigo, permitindo que o parágrafo único ser suprimido. Ainda sugerimos substituir o termo "equações" por "expressões, pois entende-se que "expressões" abrangem "equações".	20		Texto alterado para melhor clareza.
21	ASPI	Art. 22	Art. 22. A apresentação de desenhos <u>é</u> <del>será</del> obrigatória para os pedidos de patente de modelo de utilidade.	sugestão de redação	22		Texto mantido. Para garantir a coesão com o restante do documento.
22	ASPI	Art. 23 ITEM III	III - as fórmulas químicas e/ou <u>expressões equações</u> matemáticas, bem como símbolos, pesos atômicos, nomenclatura e unidades específicas, não previstas no Quadro Geral de Unidades de Medida, deverão obedecer à prática consagrada no setor; e	Sugerimos substituir o termo "equações" por "expressões, pois entende-se que "expressões" abrangem "equações".	23 III		Sugestão acatada.
23	ASPI	Art. 24 item I	I - ser conciso, claro e específico, identificando o objeto do pedido, <u>recomendendo-se</u> <del>não podendo</del> exceder 500 caracteres;	Sugerimos não limitar o número de caracteres, pois pode ser limitativo da descrição.	24 I		Texto mantido. Entende-se que a quantidade é suficiente, e caso necessário seria possível simplificar a redação do título.
24	ASPI	Art. 26 item II	II - indicar cada parágrafo com uma numeração sequencial, em algarismos arábicos, <u>entre colchetes</u> , localizada à esquerda do texto, como por exemplo [003], [0015], <del>015</del> , etc.; e	Sugerimos uniformizar o uso de colchetes [ ].	26 II		Texto alterado para melhor clareza. Apontando a melhor prática para numeração no exemplo, sem limitar formas alternativas de apresentação.
25	ASPI	Art. 26 item III	III - relacionar <u>e descrever em capítulo específico</u> em uma listagem, todas as figuras <u>e desenhos</u> apresentados no documento de desenhos.	Sugestão de redação para especificar onde a descrição das figuras deve ser colocada no texto.	26 III		Texto mantido. O foco é a apresentação de uma lista com as figuras. E ficou estabelecido que o documento de "Desenhos" é composto por uma ou mais figuras.
26	ASPI	Art. 28 item II	II - conter uma única <u>expressão caracterizante, como por exemplo, "caracterizado por", "caracterizada por", "caracterizado pelo fato...", etc.</u> ;	Sugestão de redação para clareza do artigo e abranger outros exemplos de expressão caracterizante.	28 II		Texto mantido. A sugestão seria mais adequada em um manual.
27	ASPI	Art. 29 item II	II - as reivindicações podem ser de <u>diferentes</u> dois tipos (produto ou processo), e se referirem a diferentes categorias, <u>tal como</u> por exemplo: produto, aparelho, objeto, artigo, equipamento, máquina, dispositivo, sistema, composto, composição, kit, <del>etc.</del> e processo, uso e método, <u>etc.</u> ;	Sugestão de redação	29 II		Texto mantido. Entendemos que existem dois tipos de reivindicações, subdivididos em diferentes categorias.
28	ASPI	Artigo 48	Art. 48. O pedido de certificado de adição será arquivado, por não haver pedido ou patente do qual possa ser acessório, nas situações em que o pedido principal: I - tenha <u>tido</u> homologada sua retirada ou desistência; II - tenha sido abandonado ou arquivado; III - <del>seja mantido</del> <u>tenha sido</u> mantido arquivado após recurso; IV - <del>seja</del> <u>tenha sido</u> arquivado definitivamente; V - tenha <u>tido</u> o indeferimento mantido; VI - <del>seja</del> <u>tenha sido</u> mantido indeferido após recurso; VII - <del>seja</del> <u>tenha sido</u> transformado em modelo de utilidade; VIII - a patente tenha sido extinta; IX - tenha caducado, sem que tenha sido interposto recurso; X - tenha <u>tido</u> a caducidade mantida em grau de recurso; ou XI - tenha sido declarado nulo.	Sugerimos a alteração de tempos verbais.	48		Texto mantido, para facilitar a leitura do usuário.

#	Usuário	Item da Minuta	Proposta de Alteração	Justificativa	Trecho da consulta pública	Numeração modificada	Comentários INPI
29	ASPI	Artigo 50	Art. 50. O pedido de patente poderá ser dividido somente até a data do final de exame do pedido original em 1ª instância, que consiste na data de publicação na Revista da Propriedade Industrial da decisão de deferimento, manutenção do indeferimento ou arquivamento definitivo do pedido original ou, havendo recurso, a data da publicação da decisão final deste. §1º - Considera-se "pedido original" o primeiro pedido depositado. §2º - Requerimentos de divisão intempestivos conforme o caput serão arquivados. §3º - O requerimento de divisão de um pedido já proveniente de divisão será arquivado.	Expressar de forma clara e inequívoca a definição de final de exame. Incluindo a possibilidade de divisão após o indeferimento e em recurso. Importante ressaltar que a decisão de indeferimento (despacho 9.2) não deveria representar a data final de exame do pedido de patente, pois após essa data ainda haverá exame de mérito pelo INPI. Importante ressaltar também que limitar a data final de exame à primeira instância não mitiga a apresentação de pedidos divididos indevidos, pelo contrário, pode causar um elevado aumento de depósitos de divididos pelo medo do pedido original ser precipitadamente indeferido, e ter assim cessada a oportunidade de apresentar um dividido se necessário for.	50		Texto alterado conforme entendimento vigente da Procuradoria.
30	ASPI	Artigo 51 - PROPOSTA 1 - RETIRAR ITEM III ou PROPOSTA 2 - OPÇÃO DE MANTER ITEM III E CRIAR PARÁGRAFO ÚNICO	<b>PROPOSTA 1 - Art. 51. O depósito do pedido dividido deverá conter:</b> I. requerimento através do formulário eletrônico próprio para este ato, acompanhado do comprovante de pagamento da retribuição relativa ao depósito; II. os documentos que integram o pedido dividido de acordo com as disposições estabelecidas nesta norma, sendo que, no relatório descritivo, após o título, deverá constar a indicação de se tratar de divisão, com menção ao número do pedido original, por exemplo "Dividido do _____"; e <del>III. uma cópia de comparação indicando, especificamente, as alterações do pedido dividido com relação ao pedido original, com marcação de tachado nos trechos removidos, e marcação de sublinhado nos trechos incluídos ou substituídos.</del> <b>PROPOSTA 2 - Parágrafo único - A cópia de comparação contendo as alterações do pedido dividido com relação ao pedido original poderá ser substituída por um esclarecimento apontando quais alterações foram realizadas em relação às vias apresentadas anteriormente.</b>	<b>PROPOSTA 1 - RETIRAR ITEM III - Com relação ao Art. 51, consideramos desnecessária a apresentação de cópia de comparação anotada, pelo que recomendamos retirar esse inciso da proposta.</b> <b>PROPOSTA 2 - Inserir novo parágrafo único, nos termos do artigo 57, para dar a alternativa ao depositante de descrever as alterações do pedido dividido em esclarecimento, ao invés da apresentação e um completo com marcações.</b>	51 III		Texto alterado para melhor clareza. O objetivo da cópia de comparação é deixar claro (inclusive para terceiros) quais são as diferenças/semelhanças entre os pedidos.
31	ASPI	Art. 59	§3º - Caso não seja apresentada procuração no prazo de 60 (sessenta) dias do depósito, o pedido será considerado definitivamente arquivado e será publicado, <u>será formulada exigência formal preliminar, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação na RPI.</u>	Sugerimos formular uma exigência antes de arquivar definitivamente o depósito.	59		Texto alterado para melhor clareza. A nova redação prevê a formulação de exigência apenas para as situações em que um depositante domiciliado no exterior não tenha estabelecido um procurador conforme art.217 da LPI. A falta de comprovação da procuração dentro do prazo previsto no art.216 da LPI não é passível de exigência de qualquer tipo.
32	ASPI	Novo parágrafo no artigo 59	<u>§X - Não respondida ou não cumprida a exigência, o pedido será considerado definitivamente arquivado e será publicado.</u>	Sugerimos novo parágrafo no caso se ser formulada exigência para apresentação de POA.	59		Texto alterado para melhor clareza. A nova redação prevê a formulação de exigência apenas para as situações em que um depositante domiciliado no exterior não tenha estabelecido um procurador conforme art.217 da LPI. A falta de comprovação da procuração dentro do prazo previsto no art.216 da LPI não é passível de exigência de qualquer tipo.
34	ABAPI	1º	nenhum comentário				
34	ABAPI	2º	nenhum comentário				
35	ABAPI	3º	Parágrafo Único - Os requisitos mínimos para apresentação do pedido de patente, conforme art. 19 e art.21 da LPI, são o relatório descritivo ou reivindicações em língua portuguesa, dados relativos ao depositante e ao inventor e o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) efetuado até a data de apresentação do pedido.	Fazer referência ao art. 19, pois são artigos correlacionados.	3º §único		Texto mantido. O parágrafo único trata especificamente do art.21 da LPI (o mínimo para a apresentação do pedido).
36	ABAPI	4º - §1º	§1º - Antes da apresentação do pedido de patente deverá ser gerada a GRU correspondente à natureza do pedido conforme tabela de retribuição vigente. <u>O pagamento da GRU deverá se efetuado até o final do dia do depósito do pedido de patente.</u>	O pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) deve ser efetuado até a data de apresentação do pedido, sendo este um requisito mínimo conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 3º.  A redação proposta abriga grande evolução procedimental por parte do INPI. Com essa nova redação, a GRU será válida desde que paga até o fim do dia da apresentação do pedido, sem a restrição de ser obrigatoriamente paga antes da apresentação, ou seja, antes do protocolo. Isso trará mais fluidez e agilidade para todos os usuários do INPI. Esperamos que essa evolução seja estendida para todos os serviços da DIRPA e do INPI.	4º §1º		Texto alterado para melhor clareza.

#	Usuário	Item da Minuta	Proposta de Alteração	Justificativa	Trecho da consulta pública	Numeração modificada	Comentários INPI
37	ABAPI	4º - §3º	§3º - O INPI notificará o recebimento do pedido de patente por meio de publicação na RPI, constando o número do pedido, a data da apresentação da documentação do pedido de patente e o nome do depositante.	Sugerimos trocar o termo "apresentação da documentação" por "apresentação do pedido de patente", pois é o termo referenciado no caput do artigo.	4º §3º		Texto mantido. O termo "pedido de patente" é mencionado logo antes no próprio parágrafo.
38	ABAPI	5	nenhum comentário				
39	ABAPI	6	nenhum comentário				
40	ABAPI	7	nenhum comentário				
41	ABAPI	8	nenhum comentário				
42	ABAPI	9	nenhum comentário				
43	ABAPI	10	nenhum comentário				
44	ABAPI	11	nenhum comentário				
45	ABAPI	12	nenhum comentário				
46	ABAPI	13	Art. 13. A reivindicação de prioridade deverá ser indicada no requerimento de depósito do pedido, e comprovada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias <b>contados da data do depósito ou da entrada em fase nacional no Brasil</b> , por documento hábil da origem, acompanhado da tradução simples da certidão de depósito ou documento equivalente.	Sugestão de redação para deixar mais claro o prazo.	13		Texto alterado em parte, sem contemplar a opção sobre entrada na fase nacional.
47	ABAPI	14	nenhum comentário				
48	ABAPI	15	nenhum comentário				
49	ABAPI	16	nenhum comentário				
50	ABAPI	17	nenhum comentário				
51	ABAPI	18	nenhum comentário				
52	ABAPI	19	nenhum comentário				
53	ABAPI	20	Art. 20. Tabelas, fórmulas ou estruturas químicas e equações matemáticas, deverão ser <b>preferencialmente</b> incluídas apenas no relatório descritivo, <b>desenhos</b> ou nas reivindicações, e apresentadas <b>preferencialmente</b> em caracteres na cor preta.	Restringir a apresentação de tabelas, fórmulas ou estruturas químicas apenas no relatório descritivo ou nas reivindicações parece uma restrição excessiva que traz mais dificuldades para o usuário do sistema de patentes. Muitos pedidos internacionais são depositados incluindo, por exemplo, tabelas, estruturas químicas, ou fluxograma de reações químicas na forma de desenhos/figuras, o que prejudicaria a nacionalização desses pedidos, sendo ainda prática no meio acadêmico, na elaboração de teses, dissertações e artigos científicos o uso de tabelas, fórmulas ou estruturas químicas na forma de desenhos/figuras para esclarecer a matéria em questão. Sem contar que pode dificultar o acesso e redação de pedidos de patente para os nacionais que fazem o primeiro depósito no Brasil.  Também é prática comum na academia e meio científico o uso de cores diferentes para destacar ligações químicas em estruturas químicas, regiões específicas de uma sequência biológica, por exemplo. Limitar a apresentação de tabelas, fórmulas ou estruturas químicas à cor preta pode prejudicar a clareza da matéria descrita no pedido de patente.	20		Texto alterado para melhor clareza.
54	ABAPI	21	nenhum comentário				
55	ABAPI	22	Art. 22. Os pedidos de patente de modelo de utilidade devem, <b>obrigatoriamente, conter</b> a apresentação de desenhos será obrigatória para os pedidos de patente de modelo de utilidade.	Sugestão de redação para deixar mais claro o requisito.	22		Texto mantido. Para garantir a coesão com o restante da seção.
56	ABAPI	23	nenhum comentário				
57	ABAPI	24	Art. 24. O título, quanto à forma, deverá: I - ser conciso, claro e específico, identificando o objeto do pedido, <b>não podendo exceder 500 caracteres</b> ; II - não conter denominações de fantasia; III - não conter fórmulas químicas ou matemáticas; e IV - ser o mesmo para o relatório descritivo e o resumo, prevalecendo, no caso de divergência quanto aos incisos I, II e III do título informado no requerimento, aquele indicado nos documentos relatório descritivo e resumo.	Tendo em vista o Art. 25 dessa minuta, que estabelece que o "título, quanto ao conteúdo, deverá representar adequadamente as diferentes categorias de reivindicações", a restrição a 500 caracteres pode tornar impossível o cumprimento dessa formalidade para pedidos de patentes que incluem várias categorias diferentes de reivindicações. Assim, sugerimos remover tal restrição.	24 I		Texto mantido. Entende-se que a quantidade é suficiente, e caso necesssário seria possível simplificar a redação do título.

#	Usuário	Item da Minuta	Proposta de Alteração	Justificativa	Trecho da consulta pública	Numeração modificada	Comentários INPI
58	ABAPI	25	(Proposta 1) Art. 25. O título, quanto ao conteúdo, deverá representar adequadamente as diferentes categorias de reivindicações <b>independentes</b> .  (Proposta 2) Art. 25. O título, quanto ao conteúdo, deverá <b>representar adequadamente as diferentes categorias de reivindicações</b> <b>refletir o objeto da invenção reivindicada</b> .	Por questão de clareza, sugerimos especificar que as categoria são as pleiteadas na reivindicações independentes, ou que deva refletir o objeto da invenção reivindicada.	25		Texto mantido. Entende-se que o texto atual já atende o que é necessário.
59	ABAPI	26	sem comentários				
60	ABAPI	27 (V)	Art. 27. O relatório descritivo deverá cumprir as seguintes especificações: (...) V - especificar na relação de figuras suas representações gráficas <b>do documento de desenhos</b> (vistas, cortes, esquemas de circuitos, diagramas em bloco, fluxogramas, <b>tabelas</b> , gráficos, ...); (...)	Sugerimos a inclusão do termo "tabelas", tendo em vista que muitos pedidos prioritários ou PCT incluem tabelas na forma de figuras. Tabelas regulares do relatório descritivo não serão incluídas nessa relação.	27 V		Texto mantido. O texto do art.20 não foi alterado, e já prevê que tabelas devem fazer parte do relatório descritivo ou reivindicações.
61	ABAPI	28 (II e III)	Art. 28. Cada reivindicação deverá cumprir as seguintes especificações: (...) II - conter uma única expressão <b>caracterizante (por exemplo: "caracterizado por", "caracterizado pelo fato de que", etc.);</b> e III - ser redigida sem interrupção por pontos, <b>sendo pontos aceitos ao longo das reivindicações apenas quando identificarem milhar, dezena de milhar, etc., em números (por exemplo: 1.000, 10.000), ou quando fizerem parte de alguma expressão ou sigla.</b>	Além da expressão "caracterizado por", outras expressões, como pro exemplo, "caracterizado pelo fato de que" são amplamente utilizadas, sem trazer qualquer prejuízo ou imprecisão ao entendimento da matéria que está sendo reivindicada. Da forma como está proposta a redação, dá a entender que apenas a forma "caracterizado por" seria aceita.  Em relação a interrupção por pontos, seria importante esclarecer em quais situações que o "ponto" seria aceito por não configurar uma interrupção na descrição da matéria reivindicada.	28 II e III		Texto mantido. A sugestão seria mais adequada em um manual.
62	ABAPI	29 (II e IV)	Art. 29. As reivindicações deverão cumprir as seguintes especificações: (...) II - as reivindicações podem ser de dois tipos, <b>produto ou processo</b> , e se referirem a diferentes categorias: <b>produto, aparelho, objeto, artigo, equipamento, máquina, dispositivo, sistema, suporte, composto, composição, kit etc.</b> ; e <b>processo, uso e método</b> . (...) V - cada reivindicação deverá definir, clara e precisamente, e de forma <b>positiva</b> , as características técnicas a serem protegidas, <b>sendo aceitos termos negativos quando for para melhor definir a invenção (por exemplo, em situações condicionais: o sinal não é enviado, se...);</b>	Por ser amplamente utilizada e reconhecida por este INP, a categoria de suporte (por ex.: "mídia legível por computador") deve ser adicionada como exemplo para melhorar a clareza.  Em algumas situações, por exemplo para definir uma característica condicional, é fundamental a utilização de termos negativos para melhor descrever a invenção. Em muitos casos o termo negativo adiciona característica que delimita e confere mais clareza a matéria reivindicada.	29 II e IV		Texto mantido. Sobre o inciso II, a redação não é limitante, cabendo outras categorias não explicitadas. Sobre o inciso V, não é feita uma vedação ao termo "não", mas a matéria deve ser preferencialmente caracterizada de maneira positiva.
63	ABAPI	30	Art. 30. As reivindicações independentes visam a proteção de características técnicas essenciais e específicas da invenção em seu conceito integral, e deverão cumprir as seguintes especificações: (...) V - as reivindicações independentes deverão conter, quando necessário, antes da expressão "caracterizado por" <b>caracterizante</b> , um preâmbulo explicitando as características essenciais à definição da matéria reivindicada e já compreendidas pelo estado da técnica;  VI - após a expressão "caracterizado por" <b>caracterizante</b> deverão ser definidas as características técnicas essenciais e particulares que, em combinação com os aspectos explicitados no preâmbulo, se deseja proteger; e	Para seguir a nosso proposta de alteração do Art. 28 (II), abrangendo outras expressões caracterizantes amplamente utilizadas ("caracterizado por"; "caracterizado pelo fato de que")	30		Texto mantido. A sugestão seria mais adequada em um manual.
64	ABAPI	30 (NOVO - VIII)	<b>Inclusão de novo inciso - VIII</b> <b>VIII- Reivindicações que façam referência a passagens e partes do pedido de patente deverão ser reformuladas de forma a serem explicitadas a(s) respectiva(s) concretização(ões) e característica(s) reivindicada(s).</b>	Importante dar a oportunidade ao usuário de corrigir uma reivindicação durante o processamento do pedido de patente, tendo em vista que a matéria está limitada ao que foi revelada no pedido como originalmente depositado. Não haverá acréscimo de matéria nem ampliação de escopo, e sim a delimitação da matéria que se deseja reivindicar. Essa flexibilização favorece em muito a prática brasileira e, principalmente, o depositante nacional no momento de redigir o pedido. Na grande maioria das vezes, o pedido de patente é redigido ainda em estágio muito incipiente do desenvolvimento, em um momento que ainda existem muitas dúvidas e incertezas quanto ao escopo que seria passível de proteção, até que de fato se inicie o exame substantivo do pedido de patente.	30		Texto mantido. O assunto já é tratado no art.29 (VII). Alterações são permitidas desde que não infrinjam a Res.93/2013.

#	Usuário	Item da Minuta	Proposta de Alteração	Justificativa	Trecho da consulta pública	Numeração modificada	Comentários INPI
65	ABAPI	31 (caput e I)	Art. 31. As reivindicações dependentes são aquelas que, mantida a unidade de invenção, incluem todas as características de outra(s) reivindicação(ões) anterior(es) <b>a que se referem</b> e definem detalhamentos dessas características e/ou características adicionais que não sejam consideradas características essenciais da invenção, e, deverão cumprir as seguintes especificações:  I - conter uma indicação de dependência à(s) reivindicação(ões) a que se referem, utilizando termos do tipo "de acordo com a reivindicação..." antes da expressão "caracterizado por": <b>caracterizante;</b> (...)	Para melhorar a clareza e para seguir a nossa proposta de alteração do Art. 28 (II), abrangendo outras expressões caracterizantes amplamente utilizadas ("caracterizado por"; "caracterizado pelo fato de que")	31		Texto mantido. A sugestão seria mais adequada em um manual.
66	ABAPI	32	nenhum comentário				
67	ABAPI	33	nenhum comentário				
68	ABAPI	34	nenhum comentário				
69	ABAPI	35	nenhum comentário				
70	ABAPI	36	nenhum comentário				
71	ABAPI	37	Art. 37. O documento de desenhos será composto <del>apenas</del> por figuras (tais como fotografias, imagens tridimensionais, fluxogramas, diagramas e <del>esquemas gráficos</del> <b>representações gráficas</b> , podendo conter, em cada página, diversas figuras, cada uma nitidamente separada da outra. <del>§1º - As tabelas não serão consideradas como representações gráficas, não podendo ser incluídas no documento de desenhos.</del>	É importante aceitar a inclusão de figuras representando tabelas nos desenhos, pois podem ser necessárias para esclarecer e suportar a matéria reivindicada, sendo ainda uma característica da prática internacional e, portanto, não adicionando dificuldades a prática brasileira.	37		Texto alterado para melhor clareza.
72	ABAPI	38	Art. 38. As figuras que compõem o documento de desenhos deverão cumprir as seguintes especificações: I - ficar dispostas na página com margem superior entre 2,5 cm e 4 cm; esquerda e direita entre 1,5 cm e 2,5 cm; e inferior com pelo menos 1 cm; II - ser executadas com clareza e em escala que possibilite <b>sua reprodução e</b> redução com definição de detalhes; e III - ser numeradas consecutivamente.	o termo "reprodução" (necessário) se perdeu na redefinição do que trazia a IN 31: "Art. 18 I. ser executados com traços indelévels firmes, uniformes, de forma a permitir sua reprodução"	38		Sugestão acatada.
73	ABAPI	39	nenhum comentário				
74	ABAPI	40	I - trazer o título do pedido, centralizado, separado do texto do resumo em si; e II - ser conciso, <del>conter preferencialmente entre 50 e 200 palavras</del> e não exceder uma página.	Desnecessária a limitação do número de palavras, tendo em vista o fato de não exceder uma página.	40		Texto alterado para melhor clareza. Foi mantida a limitação apenas para que o resumo seja apresentado em uma única página. A limitação do número de palavras foi estabelecida como uma recomendação (preferencialmente).
75	ABAPI	41	nenhum comentário				
76	ABAPI	42	nenhum comentário				
77	ABAPI	43	nenhum comentário				
78	ABAPI	44	nenhum comentário				
79	ABAPI	45	nenhum comentário				
80	ABAPI	46	nenhum comentário				
81	ABAPI	47	Art. 47. O exame técnico do pedido de certificado de adição somente iniciará depois da <del>concessão da patente</del> <b>decisão</b> do pedido <del>principal</del> <b>original</b> .	Em observação ao parágrafo 4º do art. 76 da LPI, já que numa situação em o pedido principal não foi concedido, o exame do certificado de adição deverá ser iniciado para que o depositante tenha a possibilidade de requerer a transformação do pedido de certificado de adição em pedido de patente.  Sugerimos pedido original para ficar em harmonia com os demais artigos.	47		Texto mantido. O exame do certificado será iniciado apenas se o principal for deferido. Caso contrário será arquivado cf art.48. O termo "principal" é utilizado no contexto do certificado de adição, enquanto "original" no contexto de divididos.
82	ABAPI	49	nenhum comentário				

#	Usuário	Item da Minuta	Proposta de Alteração	Justificativa	Trecho da consulta pública	Numeração modificada	Comentários INPI
83	ABAPI	50	<p><u>Proposta 1</u> O pedido de patente poderá ser dividido somente até a data do final de exame do pedido original em 1ª instância, que consiste na data de publicação da decisão de deferimento, <b>manutenção de</b> indeferimento ou arquivamento definitivo.</p> <p><u>Proposta 2</u> Art. 50. O pedido de patente poderá ser dividido somente até a data do final de exame do pedido original em 1ª instância, <del>que consiste na</del> <b>é a data de publicação na Revista da Propriedade Industrial da decisão de deferimento, indeferimento ou arquivamento definitivo do pedido original ou, havendo recurso, a data da publicação da decisão final deste.</b> §1º - Considera-se "pedido original" o primeiro pedido depositado. §2º - Requerimentos de divisão intempestivos conforme o caput serão arquivados. §3º - O requerimento de divisão de um pedido já proveniente de divisão será arquivado.</p>	<p>Expressar de forma clara e inequívoca a definição de final de exame.</p> <p>A decisão de indeferimento (despacho 9.2) não representa a data final de exame do pedido de patente, pois após essa data ainda haverá exame de mérito pelo INPI. A data da publicação da manutenção do indeferimento (despacho PRR 111) que representa o fim do exame técnico do INPI.</p>	50		Texto alterado conforme entendimento vigente da Procuradoria.
84	ABAPI	51	<p>Art. 51. O depósito do pedido dividido deverá conter: I. requerimento através do formulário eletrônico próprio para este ato, acompanhado do comprovante de pagamento da retribuição relativa ao depósito; II. os documentos que integram o pedido dividido de acordo com as disposições estabelecidas nesta norma, sendo que, no relatório descritivo, após o título, deverá constar a indicação de se tratar de divisão, com menção ao número do pedido original, por exemplo "Dividido do _____"; e III. <del>uma cópia de comparação indicando, especificamente, as alterações de</del> <b>pedido dividido com relação ao pedido original, com marcação de tachado nos trechos removidos, e marcação de sublinhado nos trechos incluídos ou substituídos.</b></p>	<p>Aumenta a dificuldade para o usuário do sistema de patentes.</p>	51 III		Texto alterado para melhor clareza. O objetivo da cópia de comparação é deixar claro (inclusive para terceiros) quais são as diferenças/semelhanças entre os pedidos.
85	ABAPI	52	nenhum comentário				
86	ABAPI	53	<p>Concluído o exame formal preliminar, o pedido dividido será considerado como depositado, mediante publicação na RPI. <b>Também constará no pedido original uma publicação dando ciência a terceiros que o referido pedido possui um dividido depositado.</b></p>	<p>Constar na nova portaria que o despacho 15.50 será publicado nos pedidos originais para ciência de terceiros quanto à divididos depositados.</p>	53		Texto alterado para melhor clareza.
87	ABAPI	54	<p>As reivindicações do pedido original deverão ser alteradas para excluir a matéria reivindicada no pedido dividido, <b>se for o caso. Nos casos em que não há possibilidade de excluir diretamente a matéria reivindicada, poderá ser incluído trecho que menciona a renúncia de parte da matéria, facilitando a alteração das reivindicações.</b></p>	<p>Não necessariamente as reivindicações do pedido dividido estarão contidas nas reivindicações do pedido original. A sugestão visa esclarecer a possibilidade de se utilizar "disclaimers" para excluir parte de matérias mais complexas, como por exemplo quando há formula markush e se deseja excluir um composto específico da formula geral.</p> <p>Ademais, pedidos com a mesma data de depósito, a mesma data de extinção e mesmo(s) inventor(es), ou seja, pedidos originais e seu(s) divididos, não podem ser considerados duplo pantenteamento.</p>	54		Texto alterado para melhor clareza.
88	ABAPI	55	nenhum comentário				
89	ABAPI	56	nenhum comentário				
90	ABAPI	57	<p>Art. 57. A apresentação de modificações, após o pedido ter sido considerado como depositado, deverá conter: I - os documentos modificados, sem qualquer tipo de rasura ou sinalização, de acordo com as especificações da presente norma; <b>e opcionalmente</b> II - uma cópia de comparação indicando, especificamente, a localização das alterações no texto, com marcação de tachado indicando remoção, e marcação de sublinhado indicando inclusão ou substituição. Parágrafo único - A cópia contendo as alterações poderá ser substituída por um esclarecimento apontando especificamente quais alterações foram realizadas em relação às vias apresentadas anteriormente, indicando página, trecho, e tipo de modificação efetuada.</p>	<p>Se há a possibilidade de apresentar esclarecimentos sobre a emenda realizada conforme consta no paragrafo único, o item II deve ser opcional.</p>	57		Texto mantido. O parágrafo único já deixa claro que a cópia de comparação pode ser substituída pelo esclarecimento.

#	Usuário	Item da Minuta	Proposta de Alteração	Justificativa	Trecho da consulta pública	Numeração modificada	Comentários INPI
91	ABAPI	58	Art. 58. Excepcionalmente, nos casos onde uma modificação no relatório descritivo seja necessária e tal alteração implicar em substancial rearranjo das demais folhas que o compõem, poderão ser aceitas folhas de substituição com numeração híbrida, isto é, formada por algarismos arábicos e letras, devidamente vinculadas com a folha precedente e com a posterior, devendo haver clara indicação da sequência, em todas as folhas com numeração híbrida e na imediatamente anterior, por meio de uma nota no rodapé destas folhas, nos seguintes termos: (na folha 4) "segue-se folha 4a", (na folha 4a) "segue-se folha 4b", (na folha 4b) "segue-se folha 5".	O item 58 deveria ser excluído, uma vez que essa questão de rearranjo de páginas remonta à época em que o depósito era em papel e que para evitar a reimpressão de todo o relatório descritivo, se fazia esse tipo de numeração híbrida para aproveitar as páginas já impressas. Considerando que o depósito hoje é realizado pelo peticionamento eletrônico, esse item se torna desnecessário.	58		Texto mantido, para harmonizar com a possibilidade de apresentação em papel ainda aceita excepcionalmente nos pedidos via PCT.
92	ABAPI	59	nenhum comentário				
93	ABAPI	60	nenhum comentário				
94	ABAPI	61	Para os efeitos dos artigos 26 e 31 da LPI, será considerado final de exame em primeira instância, a data de publicação na RPI da decisão de deferimento, <u>manutenção do indeferimento</u> ou arquivamento definitivo.	Em alinhamento a proposta ao Art. 50.	61	63	Texto alterado conforme entendimento vigente da Procuradoria.
95	ABAPI	62	nenhum comentário				
96	ABAPI	63	nenhum comentário				
97	ABAPI	(NOVO) Art. 64	<u>Os documentos apresentados por terceiros, a título de subsídios, serão tidos como se fossem referências identificadas na busca realizada pelo examinador, e como tal, serão classificadas quanto a "relevância dos documentos citados" e anexadas ao parecer técnico, para conhecimento e manifestação do depositante.</u>	A nova IN suprimiu aspectos de subsídios. Sugerimos manter a escrita sobre subsídios do Artigo 30 da IN 30. Isso, porque o texto da IN 30 é uma garantia de que as anterioridades dos subsídios devem ser consideradas pelo examinador, proporcionando ao usuário a devida transparência do exame técnico.	novo		Sugestão acatada.
98	ABAPI	Art. 4º	Inclusão de novo parágrafo: §4º Em caso de instabilidade do sistema do INPI será assegurado ao depositante a devolução do prazo. A publicação da devolução será notificada na página eletrônica oficial do INPI ou através de comunicado publicado na Revista da Propriedade Industrial (INPI).	Imprimir maior segurança jurídica.	4º		Sugestão não acatada. As devoluções de prazo são tratadas em normativa própria.
99	ABAPI	Art. 5º, §2º	Emenda ao parágrafo 2º para acrescentar a frase: "inclusive no que se refere à tradução simples do relatório descritivo, das reivindicações, dos desenhos, da listagem de sequências, e do resumo" após "art. 3º".	Imprimir maior segurança jurídica.	5º §2º		Texto mantido. O art.3º já abrange esse ponto.
100	ABAPI	Art. 8º	Emenda ao caput do art. 8º para acrescentar as palavras "no Brasil" após "ano da apresentação do pedido."	Para maior clareza do texto.	8º		Texto mantido. "Pedido apresentado" é definido no art.2º II.
101	ABAPI	Art. 11, §2º	Eliminação do §2º, que dispõe que "As divulgações aceitas para o período de graça são apenas de documentos não patentários."	Trata-se de redação contra legem posto que a atual redação do art. 12 da Lei 9.279/96 não limita o tipo ou a forma de divulgação da invenção, tampouco exclui do âmbito de proteção pelo período de graça as divulgações feitas por meio da publicação realizada por repartições de patentes e pedidos de patentes equivalentes.	11 §2º		O item 3.59 das Diretrizes de Exame Bloco II (Res. 169/2016) deixa claro que "As divulgações aceitas para o período de graça são documentos não-patentários."
102	ABAPI	Art. 13, §1º	Emenda ao parágrafo 1º para acrescentar a frase "salvo suplementação da mesma ou requerimento de restauração de prioridade" após "pedido". A nova redação seria: "Não será aceita reivindicação de prioridade após a apresentação do pedido, salvo suplementação da mesma ou requerimento de restauração de prioridade."	Para maior clareza do texto.	13 §1º		Texto mantido. A reivindicação da prioridade unionista está limitada ao depósito conforme art.16 da LPI. A suplementação, no entanto, requer uma prioridade já devidamente reivindicada no depósito e está prevista no parágrafo 2º.
103	ABAPI	Art. 13	Inclusão de novos parágrafos: "§5º - Caso a tradução do documento de prioridade se faça necessária, será exarada exigência para apresentação da tradução do relatório e das reivindicações do documento hábil de origem no prazo de 60 dias". e §6º - A reivindicação de prioridade poderá ser restabelecida através de procedimento de restauração de prioridade, mediante requerimento específico e pagamento da correspondente retribuição quando ocorrer falha ou erro não intencional em reivindicar a prioridade ou por razões legítimas que resultaram na omissão da respectiva reivindicação de prioridade ao depositar o correspondente pedido de patente brasileiro.	§5º - Fornecer a oportunidade de apresentação de tradução do documento de prioridade quando ocorrer falha ou erro não intencional em apresentar a tradução ou por razões legítimas que resultaram na omissão da tradução ao depositar o pedido de patente ou no prazo de 180 dias estipulado no caput do artigo 13. §6º - Fornecer a oportunidade de restaurar a prioridade em primeira instância quando ocorrer falha ou erro não intencional em reivindicar a prioridade ou por razões legítimas que resultaram na omissão da respectiva reivindicação de prioridade ao depositar o correspondente pedido de patente brasileiro.	13		Sobre a proposta de §5º: texto mantido; as especificações dessa norma podem ser objeto de exigência a qualquer tempo. Sobre a proposta de §6º: não vislumbra-se suporte na LPI.
104	ABAPI	Art. 14	Inclusão de novo parágrafo: §3º - A falta de apresentação do documento de cessão ou documento equivalente dentro do prazo estabelecido no Artigo 16 da LPI, levará a notificação de exigência para sua apresentação como previsto no inciso II do Artigo 34 da LPI.	Fornecer a oportunidade de apresentação de documento de cessão ou documento equivalente quando ocorrer falha ou erro não intencional em apresentar o documento ou por razões legítimas que resultaram na omissão do documento ao depositar o pedido de patente.	14		Texto mantido. As especificações dessa norma podem ser objeto de exigência a qualquer tempo.

#	Usuário	Item da Minuta	Proposta de Alteração	Justificativa	Trecho da consulta pública	Numeração modificada	Comentários INPI
105	ABPI	Art. 15, §2º	Inclusão no §2º de "nos termos do art. 11, §2º da Lei 9.279/96.", passando-se à nova redação para: "Caso o pedido posterior não reivindique prioridade interna de um pedido anterior nos termos do caput, o primeiro pedido constituirá estado da técnica, nos termos do art. 11, §2º da Lei 9.279/96."	Conferir maior clareza ao regulamento, confirmando que o requisito em questão é a novidade.	15 §2º		Texto mantido. A utilização do estado da técnica se dará nos casos concretos.
106	ABPI	Art. 25	Emenda para substituição da frase (deverá) "representar adequadamente as diferentes categorias de reivindicações" para "refletir o objeto da invenção reivindicada".	Conferir maior clareza ao texto.	25		Texto mantido. Entende-se que o texto atual já atende o que é necessário.
107	ABPI	Art. 30	Inclusão de novo inciso: "VIII - Reivindicações que façam referência a passagens e partes do pedido de patente deverão ser reformuladas de forma a serem explicitadas a(s) respectiva(s) concretização(ões) reivindicada(s).		30		Texto mantido. O assunto já é tratado no art.29 (VII). Alterações são permitidas desde que não infrinjam a Res.93/2013.
108	ABPI	Art. 32, IV	Emenda para inclusão de "listagem de seqüências" após "relatório descritivo" e "demais partes do pedido de patente" após "desenhos".	Prever a possibilidade de que as reivindicações estejam fundamentadas na listagem de seqüências, quando houver.	32 IV		Texto mantido. Conforme norma vigente (Port.INPI/PR 48/2022), a Listagem de Sequências é um instrumento complementar ao relatório descritivo. Além disso o presente artigo diz respeito a modelo de utilidade.
109	ABPI	Art. 43	Eliminação do inciso I, que dispõe que o certificado de adição "somente poderá ser requerido pelo mesmo depositante do pedido ou titular de patente de invenção"	A vedação é extrema, sobretudo considerando que, em alguns casos, parte da matéria reivindicada é dividida entre os depositantes e licenciada ou cedida a outros por meio de pedidos de divisão - o que também pode ocorrer com os certificados de adição.	43		Texto mantido, cf art.76 da LPI.
110	ABPI	Art. 50, caput	Emenda da redação para "O pedido de patente poderá ser dividido somente até a data do final de exame do pedido original, que consiste na data de publicação da decisão de deferimento, indeferimento quando recurso não tiver sido interposto, provimento ou desprovimento de recurso, ou arquivamento definitivo".	Limitar a expressão "final de exame" do art. 26 da LPI ao exame da primeira instância é uma violação ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da Constituição) e alinhar a prática brasileira à prática dos escritórios de patentes estrangeiros de excelência.	50		Texto alterado conforme entendimento vigente da Procuradoria.
111	ABPI	Art. 50	Emenda para que seja expressamente mantida a possibilidade de o depositante requerer a divisão, até o fim de exame, mesmo em caso de o pedido apresentar um grupo de invenções inter-relacionadas pelo mesmo conceito inventivo (Art. 17, I, da IN 30).	Imprimir maior segurança jurídica e alinhar a prática brasileira à prática dos escritórios de patentes estrangeiros de excelência.	50		Texto alterado conforme entendimento vigente da Procuradoria.
112	ABPI	Art. 50, §1º	Supressão do §1º, que dispõe que "Considera-se "pedido original" o primeiro pedido depositado"	A LPI não limita a possibilidade de um pedido dividido ser dividido e, portanto, o INPI não pode, por meio de ato normativo, limitar o direito do depositante sob pena de violação ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da Constituição).	50 §1º		Texto mantido, pois reflete a prática corrente quanto à definição de pedido original.
113	ABPI	Art. 50, §3º	Supressão do §3º, que dispõe que " O requerimento de divisão de um pedido já proveniente de divisão será arquivado."	Aplica-se aqui uma visão mais restritiva e uma tentativa de limitação não respaldada pela Lei 9.279/96. Tal limitação também vai na contramão da lógica de divisão.	50 §3º		Texto mantido, pois reflete a prática corrente quanto à definição de pedido original.
114	ABPI	Art. 51, III	Supressão do inciso III, que dispõe que o depósito do dividido deverá conter "uma cópia de comparação indicando, especificamente, as alterações do pedido dividido com relação ao pedido original, com marcação do tachado nos trechos removidos, a marcação de sublinhado nos trechos incluídos ou substituídos."	1. Não está claro se as alterações indicadas são as com relação ao pedido original como depositado ou com o QR pendente. 2. Além disso, a exigência de comparação parecer temerária visto que, ao longo do exame, os escopos podem se alterar, colocando-se no titular a obrigação de potencialmente já excluir matéria que devera ser ajustada ao longo do exame. 3. Não está clara qual seria a penalidade da não-apresentação. Assim, sugere-se a exclusão do inciso e, subsidiariamente, a emenda do dispositivo para clarificar os pontos acima.	51 III		Texto alterado para melhor clareza. O objetivo da cópia de comparação é deixar claro (inclusive para terceiros) quais são as diferenças/semelhanças entre os pedidos.
115	ABPI	Art. 54	Emenda para substituição de pedido "original" por "dividido" e "dividido" por "original" de modo que a redação do artigo passe a ser "As reivindicações do pedido dividido deverão ser alteradas para excluir a matéria reivindicada no pedido original"; sendo sua redação acrescida do seguinte trecho "e deverão ter suporte em qualquer parte do pedido de patente original.	1. A exclusão de matéria deve ser realizada no pedido subsequente e não no primeiro, cujo exame tem início antes; e as reivindicações do mesmo devem ter base em qualquer parte do pedido de patente original. 2. Falta clareza com relação a potenciais penalidades em caso de não cumprimento.	54		Texto alterado para melhor clareza.
116	ABPI	Art. 55	Supressão da palavra "pareceres", sugerindo-se que a nova redação seja: " O pedido dividido será considerado como estando na mesma fase processual em que se encontra o pedido original, aproveitando-se os documentos, pareceres e petições do pedido original, no que couber."	O aproveitamento de pareceres do pedido original no dividido não é adequado e traz incerteza ao titular do pedido na medida em que não se espera que o examinador se fure de examinar o dividido com a escusa de que a matéria já teria sido examinada no pedido original. Permitir o aproveitamento dos pareceres pode cancelar a prática equivocada de indeferimento do dividido sem a formulação de exigência ao titular.	55		Texto mantido. Não nos parece que o direito de manifestação foi suprimido, uma vez que a matéria já teria sido apreciada antes no pedido original.
117	ABPI	Art. 57	Supressão do inciso II e do parágrafo único que tratam sobre a obrigatoriedade de apresentar comparação.		57		Texto mantido. É necessária a apresentação da cópia de comparação, que pode ser substituída pelo esclarecimento.

#	Usuário	Item da Minuta	Proposta de Alteração	Justificativa	Trecho da consulta pública	Numeração modificada	Comentários INPI
118	ABPI	Art. 59	<b>Supressão do §1º, que dispõe que " Em se tratando de pessoa domiciliada no exterior, e não sendo seus atos praticados através de procurador, na forma do art. 216 da LPI, deverá ser apresentada procuração, nos termos previstos no art. 217 da LPI, ainda que o ato tenha sido praticado pessoalmente."</b>	Considerando que a LPI em seu art. 217 exige que a pessoa domiciliada no exterior tenha procurador domiciliado no Brasil, o §1º, cuja redação é truncada, não se torna necessário. Se a ideia é deixar claro que a procuração precisa ser apresentada a posteriori, a redação comporta ajustes - o §1º continua sendo desnecessário em razão do §2º.	59		Texto alterado para melhor clareza. A nova redação prevê a formulação de exigência apenas para as situações em que um depositante domiciliado no exterior não tenha estabelecido um procurador conforme art.217 da LPI. A falta de comprovação da procuração dentro do prazo previsto no art.216 da LPI não é passível de exigência de qualquer tipo.
119	ABPI	Art. 61	<b>Emenda da redação para que o fim do exame inclua a fase recursal.</b>	Imprimir maior segurança jurídica e alinhar a prática brasileira à prática dos escritórios de patentes estrangeiros de excelência.	61	63	Texto alterado conforme entendimento vigente da Procuradoria.
120	ABPI	Considerações adicionais	<b>Manutenção do artigo 30 da IN 30, que dispõe que "Os documentos apresentados por terceiros, a título de subsídios, serão tidos como se fossem referências identificadas na busca realizada pelo examinador, e como tal, se relevantes, anexadas ao parecer técnico, para conhecimento e manifestação do depositante."</b>	Conferir maior clareza e segurança jurídica.	geral		Sugestão acatada.